



**ORDEM DE SERVIÇO PROGRAD Nº 001, DE 05 DE JULHO DE 2020**

Estabelece procedimentos e critérios a serem aplicados nos processos administrativos que apuram denúncias de supostas fraudes no uso de cotas destinadas à população negra.

O PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO), no uso de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e define esta população como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelos Decretos nº 7.824/2012 e nº 9.034/207, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições de Ensino Técnico de Nível Médio;

CONSIDERANDO a Portaria MPOG nº 4/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e as Portarias Normativas MEC nº 18/2012, nº 21/2012, nº 09/2017, que dispõem sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 41, do Conselho Nacional de Justiça, que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorarem as Instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego;

CONSIDERANDO a decisão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, publicada em 26 de abril de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, que orienta a criação de comissões para heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público Federal (MPF) no Rio de Janeiro, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para que as universidades públicas do estado adotem controle prévio de aferição dos requisitos para o ingresso ao ensino superior por meio das cotas raciais reservadas, com adoção prioritária do critério do fenótipo (Inquérito Civil 1.30.001.003068/2013-79).

RESOLVE:

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 1º Aprovar procedimentos e critérios a serem aplicados nos processos administrativos que apuram denúncias de supostas fraudes no uso de cotas destinadas à população negra (pretos e pardos).

Art. 2º O Pró-Reitor de Graduação, quando formalmente notificado a respeito das denúncias referidas no art. 1º, solicitará informações da Diretoria de Políticas, Normatização e Registros Acadêmicos de Graduação (DIPRAG)/PROGRAD acerca da matrícula institucional do discente denunciado.

Parágrafo único: apenas denúncias referentes ao ingresso de alunos na Unirio em vagas reservadas pela política de cotas raciais anteriores a junho de 2018 e que ainda possuam vínculo com a universidade, serão objeto dos procedimentos de análise descritos nesta Ordem de Serviço.

Art. 3º O Pró-Reitor de Graduação submeterá o processo administrativo ao procedimento de heteroidentificação, caso a DIPRAG/PROGRAD confirme que se trata de discente matriculado em vaga reservada a pretos, pardos que não tenha passado, no momento do ingresso, por processo de heteroidentificação.

## Seção II

### Do Procedimento para Fins de Heteroidentificação

Art. 4º Caberá ao Pró-Reitor de Graduação convocar o discente denunciado para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º O procedimento será realizado pela Comissão de Heteroidentificação Racial instituída pela OS PROGRAD nº 003 de 08/06/2018, a qual também emitirá parecer acerca da homologação do termo de autodeclaração étnico-racial do discente arquivado em seu curso.

Art. 6º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação deverá ser filmado e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelo discente.

Art. 7º A convocação para o procedimento de heteroidentificação poderá ocorrer por telefone, por e-mail ou por correio, utilizando-se as informações constantes no cadastro de matrícula institucional do discente no SIE.

Art. 8º O discente, que ciente da convocação faltar ao procedimento de heteroidentificação e não apresentar justificativa em até 1 (um) dia após a data marcada para o procedimento, terá a sua matrícula institucional cancelada.

§1º O discente será considerado ciente da convocação:

- I. na data da ciência, se pessoal; ou
- II. na data em que responder ou visualizar o e-mail de convocação ou 3 (três) dias após o envio do e-mail de convocação, se feita por meio eletrônico; ou
- III. após convocado por correio.

§2º Ocorrendo a circunstância do caput deste artigo, a Comissão Heteroidentificação Racial devolverá o processo administrativo ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, para que proceda ao cancelamento de matrícula do discente.

§3º Caso o discente convocado apresente a justificativa mencionada no caput deste artigo, a Comissão de Heteroidentificação Racial convocá-lo-á novamente e, caso o discente repita a ausência, terá sua matrícula cancelada, ainda que apresente justificativa.

Art. 9º Como base para homologação do termo do discente autodeclarado preto ou pardo, será considerado exclusivamente o fenótipo ao tempo da apresentação à Comissão, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão homologar a auto declaração.

§2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§3º O fato de o fenótipo do discente ser considerado como único critério para homologação do termo de autodeclaração não exclui a possibilidade de os membros da comissão elaborarem eventuais perguntas que entenderem pertinentes no momento da heteroidentificação.

Art. 10. A data de publicação do parecer conclusivo da Comissão de Heteroidentificação Racial será informada no mesmo dia do procedimento de heteroidentificação em termo de ciência que será assinado pelo discente.

Art. 11. Finalizado o procedimento de heteroidentificação, os membros da Comissão de Heteroidentificação Racial que participaram do procedimento deliberarão a respeito da correspondência entre o fenótipo do discente avaliado e sua respectiva auto declaração, sob forma de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caso a autodeclaração étnico-racial seja homologada, o processo administrativo será encaminhado para o Pró-Reitor de Graduação providenciar o arquivamento do mesmo e, ainda, será dado ciência ao discente do referido parecer conclusivo.

### Seção III

#### Da Fase Recursal

Art. 12. Caso a autodeclaração étnico-racial não seja homologada, o discente poderá interpor recurso, uma única vez, para Comissão Recursal Heteroidentificação Racial.

Art. 13. O recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do parecer conclusivo prevista no termo de ciência a que se refere o art. 10.

Art. 14. Em suas decisões, a Comissão Recursal Heteroidentificação Racial deverá considerar o conteúdo do recurso do discente, a filmagem do procedimento de heteroidentificação realizado pela comissão regular, o parecer da comissão regular e o procedimento de heteroidentificação realizado pela própria Comissão Recursal.

Art.15. A Comissão Recursal de Heteroidentificação Racial deverá ser composta por membros distintos da comissão regular, que serão indicados pela PROGRAD.

Art. 16. Da decisão da Comissão Recursal de Heteroidentificação Racial não caberá recurso.

Art. 17. Aplica-se à fase recursal, no que couber, os procedimentos previstos nos art. 7º, 9º, 10 e 11.

## Seção IV

### Disposições Finais

Art. 18. Na hipótese do processo concluir pela não homologação do termo de auto declaração, o discente em questão terá o seu registro acadêmico cancelado e todas as disciplinas até então cursadas serão anuladas, sem prejuízo de qualquer responsabilização cível e criminal.

Art. 19. Ao fim do procedimento a PROGRAD comunicará o desfecho do caso para que a Ouvidoria possa dar ciência ao denunciante.

Art. 20. É vedado ao discente cujo termo de autodeclaração não for homologado matricular-se novamente em vagas reservadas para candidatos pretos, pardos e indígenas independentemente do curso de graduação ou do processo seletivo.

Art. 21. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua assinatura.



Alcides Wagner Serpa Guarino  
Pró-Reitor de Graduação

# ANEXO 1: FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO

